

Quinta-feira, 7 de maio de 2020

I Série
Número 57



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 87/IX/2020:

Concede autorização legislativa ao Governo para aprovar um diploma que contenha medidas de simplificação e modernização administrativa que crie e regule um mecanismo alternativo e voluntário

de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da internet da Administração Pública.....1302

Lei nº 88/IX/2020:

Estabelece o regime excecional e temporário para a conceção de incentivos na produção e importação dos dispositivos médicos para uso humano de equipamentos de proteção individual no contexto do COVID-19 1303

Lei nº 89/IX/2020:

Estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento do Observatório do Mercado de Trabalho 1306

Resolução nº 164/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1309

Voto de pesar nº 24/IX/2020:

Pelo falecimento do ex-Deputado, André Lopes Afonso 1310

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 50/2020:

Fixa a margem máxima de comercialização de máscaras não médicas para uso social ou comunitárias, e dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, bem como o regime de preço máximo de comercialização pelos retalhistas autorizados 1310

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 87/IX/2020 de 7 de maio

Preâmbulo

Cabo Verde é um país arquipelágico e uma Nação diaspórica. Estes dois elementos estruturantes do que somos desde cedo recomendaram uma especial configuração do sistema de Administração Pública que pudesse corresponder às expectativas e necessidades legítimas dos cidadãos e das empresas. Na verdade, nessas condições, o acesso dos cidadãos e empresas aos serviços públicos implica uma multiplicação significativa de postos físicos ou então um sistema que em larga medida permita solicitar e usufruir de serviços públicos à distância, sempre que possível.

Pretendendo dar corpo à segunda alternativa, em 2004, foi aprovada a Lei n.º 39/VI/2004 (Lei da Modernização Administrativa), com o objetivo de modernizar a administração Pública Cabo-verdiana e de melhorar a prestação dos serviços públicos, de modo a torna-la mais célere, tendo sido estabelecido um conjunto de medidas de modernização e simplificação administrativa, designadamente relativas ao acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular, à comunicação administrativa, à simplificação de procedimentos, à audição dos utentes e ao sistema de informação para a gestão.

Assim, prosseguindo os objetivos inicialmente delineados na Lei de Modernização Administrativa, a presente lei de autorização visa autorizar o Governo a conferir consagração legal a um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, em particular quanto aos procedimentos administrativos necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e à prestação de serviços *online* por parte da Administração Pública.

Adicionalmente, e como forma de garantir a autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública, é autorizado o Governo a criar um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública, bem como a estabelecer todos os termos, os meios e as condições de obtenção, utilização, alteração dos dados e revogação da adesão ao referido mecanismo.

Pretende-se, ainda, autorizar o Governo a regular a possibilidade de o mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública ser utilizado como meio de assinatura eletrónica qualificada por parte dos cidadãos.

Considerando a necessidade de garantir que os cidadãos podem interagir digitalmente com os serviços tal-qualmente sucede no caso de interação física, pretende-se garantir que o Governo é autorizado a implementar um conjunto de medidas de simplificação e de modernização administrativa, em particular quanto aos mecanismos administrativos de interação dos cidadãos com os serviços públicos e vice-versa, designadamente a previsão da possibilidade de apresentação de requerimentos *online*, do atendimento ao público e à possibilidade de prestação de serviços *online* por parte da Administração Pública, através da adoção de um sistema alternativo e voluntário de autenticação de cidadãos nos portais e sítios na *Internet* da Administração Pública.

Nesta senda, a autorização ora concedida permitirá ao Governo criar um novo modelo de gestão e de oferta de serviços, passando a disponibilizar uma significativa gama de serviços *online*, designadamente em matéria

de passaportes eletrónicos, emissão de certidões, transcrição de registos, validação de cartas de condução e de outros documentos essenciais para os cidadãos cabo-verdianos, no país e na diáspora.

Por último, autoriza-se o Governo a estabelecer a possibilidade de os serviços públicos assinarem digitalmente com recurso a assinatura eletrónica qualificada, todos os documentos eletrónicos que emitam, independentemente de quaisquer formalidades legalmente exigidas, sendo aqueles reconhecidos como documentos autênticos e ficando assim assegurada a sua eficácia legal e a sua forma e força probatória, devendo ser aceites por todas as entidades públicas e privadas junto das quais sejam apresentados.

Com a implementação das medidas autorizadas através da presente lei espera-se contribuir para a obtenção de ganhos de curto prazo na prestação do serviço aos utentes, na redução substancial do tempo de espera para o atendimento, bem como na melhoria significativa da qualidade no atendimento e no serviço final prestado, adequando o modo de funcionamento da Administração Pública a um paradigma de prestação digital de serviços públicos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um diploma que:

- a) Contenha medidas de simplificação e modernização administrativa, em particular quanto aos procedimentos administrativos necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e à prestação de serviços *online* por parte da Administração Pública;
- b) Crie um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública;
- c) Regule a possibilidade de o mecanismo previsto na alínea anterior ser utilizado como meio de assinatura eletrónica qualificada por parte dos cidadãos.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo com o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer medidas de simplificação e modernização administrativa, em particular quanto aos procedimentos administrativos necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e à prestação de serviços *online* por parte da Administração Pública e estabelecer os sistemas de autenticação eletrónica a utilizar;
- b) Criar um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública e de assinatura eletrónica qualificada, composto por uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, bem como por um código numérico de utilização única e temporária por cada autenticação;

Lei nº 88/IX/2020

de 7 de maio

Preâmbulo

A situação de calamidade pública que se vive em Cabo Verde e no mundo e que motivou a declaração do estado de emergência no país, tem vindo a impor a adoção de medidas extraordinárias e de caráter urgente para dar resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Neste contexto, o Governo aprovou um conjunto de medidas destinadas às empresas, com vista ao apoio à tesouraria e à manutenção dos postos de trabalho, em suporte à economia no atual contexto do surto de COVID-19, para assegurar a liquidez e o acesso ao financiamento para as empresas.

Com a retoma da vida social de forma programada, faseada, alternada e parcial, sente-se a necessidade de, para além de garantir o acesso à liquidez e ao financiamento às empresas, identificar outras medidas temporárias de incentivos estatais que passam por facilitar a criação de capacidades adicionais para a produção dos produtos necessários para dar resposta à epidemia, assim como a importação dos bens, equipamentos e materiais não produzidos no país ou produzidos em valor em quantidades manifestamente insuficientes.

Aqui se incluem matérias-primas, dispositivos médicos, equipamento médico e hospitalar, incluindo ventiladores, vestuário e equipamento de proteção, bem como instrumentos de diagnóstico e as matérias-primas necessárias, desinfetantes e seus produtos intermédios e substâncias químicas básicas necessárias para a sua produção e ferramentas de recolha e processamento de dados.

Nestes termos, é essencial conceder incentivos à produção de bens relevantes para fazer face à COVID-19, que respondam às necessidades imediatas e a médio prazo do Serviço Nacional de Saúde.

Assim:

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei estabelece um regime excecional e transitório relativo ao fabrico, importação, colocação e disponibilização no mercado nacional de dispositivos médicos (DM) e equipamentos de proteção individual (EPI), para efeitos de prevenção do contágio do novo coronavírus SARS-CoV-2.

Artigo 2º

Regra geral de conformidade

O fabrico, a importação, a colocação e a disponibilização no mercado nacional de DM e de EPI para efeitos de prevenção do contágio pelo SARS-CoV-2 devem obedecer aos procedimentos de avaliação de conformidade com os requisitos de saúde, segurança e desempenho legalmente exigidos, pelas autoridades competentes do País.

- c) Prever que aquando da introdução da identificação do cidadão e da palavra-chave a ela associada nos portais e sítios na *Internet*, o sistema de autenticação eletrónico gera automaticamente um código numérico, que é enviado por *Short Message Service* (SMS) ou por correio eletrónico para o respetivo número de telemóvel ou endereço de correio eletrónico registados e validados pelo cidadão;
- d) Estabelecer os termos, os meios e as condições de obtenção, utilização, alteração dos dados e revogação da adesão ao mecanismo alternativo e voluntário de autenticação;
- e) Identificar as regras de segurança da utilização do mecanismo de autenticação e assinatura criada;
- f) Estabelecer a possibilidade de os documentos eletrónicos emitidos pelos serviços públicos serem assinados digitalmente com recurso a assinatura eletrónica qualificada, destinada a comprovar o serviço ou entidade emitente ou a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento emitido, equivalendo, para todos os efeitos legais, à aposição de assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel;
- g) Prever que os documentos eletrónicos emitidos pelos serviços públicos são documentos autênticos, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos que os documentos em papel, aplicando-se as mesmas regras no que diz respeito à sua eficácia legal e à sua forma e força probatória, devendo ser aceites por todas as entidades públicas e privadas às quais sejam apresentados; e
- h) Estabelecer a possibilidade de os serviços públicos emitirem certidões eletrónicas de forma automatizada com base na informação constante do sistema de suporte à sua atividade, sendo-lhe aposto mecanismo de autenticação pelo sistema informático, o qual dispensa, para todos os efeitos legais, a aposição de assinatura eletrónica qualificada.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 2 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 6 de maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

1304 I Série — nº 57 «B.O.» da República de Cabo Verde — 7 de maio de 2020
Artigo 3º
Fabrico de equipamentos de proteção individual

1 - Os EPI necessários à prevenção do contágio do SARS-CoV-2 podem ser fabricados desde que o fabricante tenha dado cumprimento aos normativos de saúde, segurança e desempenho, nos termos aprovados pela autoridade competente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente deve publicar, nos respetivos sítios na *Internet*, os normativos de saúde, segurança e desempenho indicados para o fabrico daqueles produtos, no prazo de três dias úteis, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, os quais são passíveis de atualização e revisão.

3 - Os fabricantes de DM e EPI devem notificar à Entidade Reguladora Independente de Saúde (ERIS) da sua intenção de fabrico, para efeito de registo, monitorização e rastreio.

Artigo 4º
Colocação e disponibilização no mercado de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual

1- Os DM e EPI importados ou fabricados nos termos do disposto nos artigos anteriores, desde que cumpridos os demais requisitos de colocação de produtos no mercado, bem como as máscaras para uso social, podem ser disponibilizados:

- a) Às unidades do sistema de saúde e outras entidades que disponham de adequada supervisão sanitária;
- b) Para venda em farmácias e locais de venda autorizados.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as semi-máscaras de proteção respiratória, as máscaras para uso social e as luvas de uso único, importadas ou fabricadas nos termos do disposto nos artigos anteriores podem, ainda, ser livremente colocadas ou disponibilizadas no mercado, desde que cumpridos os demais requisitos de colocação de produtos no mercado, para venda em estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho.

3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da indústria e comércio com faculdade de delegação, podem, conjuntamente, mediante despacho, permitir a colocação ou disponibilização no mercado de máscaras cirúrgicas para venda em estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho, definindo limites às quantidades assim disponibilizadas, por forma a assegurar o seu fornecimento prioritário ao pessoal de saúde.

Artigo 5º
Beneficiários dos incentivos aduaneiros

São beneficiários dos incentivos aduaneiros:

- a) As empresas certificadas e autorizadas para produção de DM e EPI, pelas entidades competentes;
- b) A indústria farmacêutica e empresa distribuidora certificada pela entidade competente;
- c) As estruturas de saúde;
- d) O Instituto Nacional de Saúde Pública; e
- e) A Proteção Civil.

Artigo 6º
Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

1- No âmbito da presente Lei são exigíveis os seguintes critérios quanto aos beneficiários das alíneas a) e b) do artigo 5º:

- a) Estar legalmente constituídos e autorizado pela entidade competente para produção dos DM e EPI;
- b) Ter a lista dos materiais a importar aprovada pela ERIS;
- c) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- d) Ter a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
- e) Não ser uma empresa resultante de transformação, cuja atividade tenha sido cessada há menos de três anos com situação fiscal irregular.

2 - Para efeitos da aplicação da alínea d), considera-se situação fiscal e contributiva regularizada aquelas que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida tenham procedido a reclamação, recurso, impugnação, ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível ou tenham requerido o pagamento em prestações.

Artigo 7º
Incentivos aduaneiros

1- As entidades beneficiárias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 5º gozam de isenção de direitos e do imposto sobre o valor acrescentado na importação dos bens constantes da lista anexa à presente Lei, da qual fazem parte integrante.

2 - As entidades referidas no número anterior gozam ainda, de isenção de direitos e do imposto sobre o valor acrescentado na importação de:

- a) Equipamentos e máquinas, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e softwares que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;
- b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;
- c) Dispositivos médicos e hospitalares (incluindo ventiladores) e os seus acessórios;
- d) Álcool etílico e gel desinfetante cutâneo de base alcoólica;
- e) Materiais para testes do COVID-19.

3 - As empresas autorizadas pela ERIS no âmbito do contexto COVID-19 a comercializar e produzir os dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual para as estruturas de saúde beneficiam da isenção de direitos e do imposto sobre o valor acrescentado na importação dos bens constantes da lista anexa à presente Lei.

4 - As empresas autorizadas a fabricar os EPI no âmbito do presente diploma gozam de isenção de direitos e do imposto sobre o valor acrescentado na importação de:

- a) Materiais aprovados e publicados pelo Governo e validados pela entidade competente;
- b) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em material de proteção individual;

- c) Desinfetantes e seus produtos intermédios e substâncias químicas básicas necessárias para a sua produção;
- d) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados.

5 - A importação de equipamentos de proteção individual deve ser efetuada com isenção apenas quando as empresas nacionais autorizadas não conseguem satisfazer o mercado nacional ou não são produzidos internamente, nos termos a regulamentar.

6 - Ficam isentos da taxa ecológica e do imposto sobre consumos especiais, os bens e materiais previstos na presente Lei na importação ou produção local.

7 - O disposto no n.º 3 não se aplica às empresas autorizadas apenas a fabricar e comercializar os equipamentos de proteção individual produzido no âmbito do COVID-19.

Artigo 8º

Natureza urgente e prioritária

Os procedimentos, decisões e recomendações da Direção Nacional das Receitas do Estado (DNRE), e da entidade responsável para autorizações necessárias ao fabrico, importação, colocação e disponibilização no mercado de dispositivos médicos e EPI revestem a natureza de urgentes e prioritários.

Artigo 9º

Incentivos existentes em outros diplomas

Os incentivos previstos na presente Lei não invalidam os previstos no código do imposto sobre o valor acrescentado, no código de benefícios fiscais e em outros diplomas complementares.

Artigo 10º

IVA nas transmissões

1 - Ficam isentos do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do n.º 29 do artigo 9º do respetivo código, as transmissões dos seguintes bens:

- a) Máscaras cirúrgicas para uso social, de uso único e reutilizáveis;
- b) Semi-máscaras de proteção respiratória;
- c) Máscaras com viseira integrada;
- d) Máscaras *made in* Cabo Verde, pelas empresas autorizadas;
- e) Álcool etílico e gel desinfetante cutâneo de base alcoólica.

2 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Indústria e Comércio regulamentam mediante Portaria os procedimentos necessários ao controlo na importação, produção e comercialização dos DM e EPI produzidos nos termos da presente Lei.

Artigo 11º

Margem bruta nas vendas dos bens

1 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da indústria e comércio, podem estabelecer limite máximo de margens de lucro na comercialização, por grosso e a retalho, de dispositivos médicos e de EPI identificados na lista anexa à presente Lei, bem como das máscaras produzidas localmente, álcool etílico e gel desinfetante cutâneo de base alcoólica.

2 - Quem não respeitar o limite que venha a ser estabelecido no despacho referido no número anterior é punido com a coima de 50.000\$00 a 500.000\$00, e implica igualmente a perda de autorização para produção e comercialização dos DM e EPI e a restituição dos incentivos auferidos.

3 - A fiscalização do disposto no presente artigo compete às entidades administrativas no âmbito das suas respetivas atribuições.

4 - A aplicação da coima mencionada no n.º 2 compete a DNRE.

5 - Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto no presente artigo o regime jurídico das infrações não aduaneiras.

Artigo 12º

Produção de efeitos

A presente Lei produz efeitos a 1 de abril de 2020, com exceção do artigo 10º que produz efeitos à data da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 2 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 6 de maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

ANEXO

Lista a que se refere o Artigo 7º

- 1 - Máscaras cirúrgicas para uso por profissionais de saúde, de uso único e reutilizáveis.
- 2 - Máscaras cirúrgicas para uso social, de uso único e reutilizáveis.
- 3 - Semi-máscaras de proteção respiratória.
- 4 - Máscaras com viseira integrada.
- 5 - Batas cirúrgicas.
- 6 - Fatos de proteção integral.
- 7 - Cogulas.
- 8 - Toucas.
- 9 - Manguitos.
- 10 - Proteção de calçado - Cobre-botas.
- 11 - Proteção de calçado - Cobre-sapatos.
- 12 - Luvas de uso único.
- 13 - Óculos de proteção.
- 14 - Viseiras.
- 15 - Zaragatoas.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

1306 I Série — nº 57 «B.O.» da República de Cabo Verde — 7 de maio de 2020 Lei nº 89/IX/2020
 de 7 de maio

Artigo 4º

Missão**Preâmbulo**

A presente Lei cria o Observatório do Mercado de Trabalho enquanto novo do Conselho Económico Social e Ambiental, que funciona como órgão de investigação, diagnóstico, prevenção, antecipação e solução de problemas relacionados com o emprego, as qualificações, a formação profissional e outros de relevância no âmbito do mercado de trabalho e estabelece a sua natureza e missão, que passam pela contribuição para o desenvolvimento das políticas de emprego e de formação profissional, através de diagnósticos, análises, estudos e avaliações que acompanhem a dinâmica do mercado de trabalho como elementos de prospetiva e antecipação das tendências económicas e sociais e objetivos.

Do mesmo passo, a presente Lei estabelece a estrutura do Observatório do Mercado de Trabalho, com ênfase para o Conselho Orientador, enquanto instância que assegura a governança do Observatório, garantindo a sua autonomia, neutralidade, independência e relevância pública.

Além do Conselho Orientador, o diploma consagra ainda o Conselho Técnico e Científico, enquanto equipa de especialistas com a missão de validar os produtos do Observatório, que funciona tanto por sessões ordinárias, a realizar de três em três meses, quanto extraordinárias e define as respetivas composições, atribuições e modalidades de funcionamento e de decisão.

No mais, no que à estrutura diz respeito, a presente Lei estatui sobre a Unidade Técnica, que é uma espécie de célula de produção, divulgação dos estudos, análises e indicadores, bem como de propostas de metodologias, planos de atividades, orçamentos e relatórios e, em suma, a efetivação do plano de atividades. Estatui ainda sobre a sua autonomia, o seu financiamento e regime de pessoal.

Por fim, outros instrumentos normativos importantes são remetidos para diplomas próprios a aprovar pelo Governo, designadamente o Estatuto do pessoal, o quadro de pessoal, o plano de carreiras, o sistema de remunerações e o sistema de avaliação de desempenho. Define a respetiva composição, as atribuições e modalidades de funcionamento e a forma de provimento do pessoal.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º**Criação**

É criado, nos termos do artigo 257.º da Constituição, um novo conselho designado Observatório do Mercado de Trabalho, abreviadamente designado Observatório.

Artigo 2º**Funcionamento**

O Observatório funciona no seio do Conselho Económico Social e Ambiental, cuja organização, composição e funcionamento é regulado pela Lei n.º 74/VIII/2014, de 26 de setembro.

Artigo 3º**Natureza**

O Observatório é uma entidade independente que, no âmbito do Conselho Económico Social e Ambiental, é o órgão de investigação, diagnóstico, prevenção, antecipação e solução de problemas relacionados com o emprego, as qualificações, a formação profissional e outros de relevância no âmbito do mercado de trabalho.

Artigo 5º**Objetivos**

São objetivos do Observatório:

- a) Promover o conhecimento do mercado de trabalho, do emprego, da formação profissional e da dinâmica socioeconómica com vista a facilitar a capacidade nacional de previsão e antecipação de tendências, conceção e implementação de medidas de políticas de emprego baseadas na análise centrada de dados fiáveis;
- b) Realizar, divulgar e difundir estudos, pesquisas e diagnósticos sobre o mercado de trabalho, emprego e formação profissional, nomeadamente no que se refere a desequilíbrios entre procura e oferta, qualidade e dinâmica do emprego, qualificações, inserção e reinserção socioprofissionais, necessidades de formação, introdução de inovações e reestruturações;
- c) Contribuir para o diagnóstico, prevenção e solução de problemas relacionados com o emprego e formação profissional, nomeadamente os concernentes a desequilíbrios entre a procura e a oferta, qualidade e estabilidade de emprego, qualificações, inserção e reinserção socioprofissionais, necessidades de formação, inovações e reestruturações;
- d) Apoiar e conceder suporte às políticas do Governo, em suas diversas áreas;
- e) Estimular a produção, sistematização e difusão de relatórios de informação socioeconómica que permitam uma regulação mais eficiente e eficaz do mercado de trabalho, e uma maior adequação do binómio emprego/formação no domínio da promoção de novos postos de trabalho no setor privado e incentivo ao autoemprego;
- f) Acompanhar e avaliar a execução de medidas e programas de ação no âmbito do emprego, da formação profissional e de áreas afins relacionadas às condições de trabalho;
- g) Sensibilizar os gestores, responsáveis das organizações de trabalhadores e empregadores para a implementação das medidas de políticas de emprego; e
- h) Cooperar a nível nacional e internacional com entidades públicas e privadas em ações e projetos afins.

Artigo 6º**Estrutura**

O Observatório compreende:

- a) O Conselho Orientador;
- b) O Conselho Técnico e Científico;
- c) A Unidade Técnica.

Artigo 7º

Conselho Orientador

1. O Conselho Orientador é o órgão que orienta e governa o Observatório.

2. Integram o Conselho Orientador:

- a) Um representante dos Reitores das universidades, a designar pelo Conselho dos Reitores, que preside;
 - b) Um representante da Direção Nacional do Planeamento;
 - c) Um representante do Ministério da Educação;
 - d) Um representante da Direção Geral do Emprego Formação Profissional e Estágios Profissionais;
 - e) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
 - f) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
 - g) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género;
 - h) Um representante do Sistema Nacional de Qualificações;
 - i) Um representante da Direção Geral do Trabalho;
 - j) Um representante da Inspeção Geral do Trabalho;
 - k) Dois representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas;
 - l) Dois representantes das organizações empresariais, a designar pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
 - m) Um representante do setor empresarial do Estado, a designar por Resolução do Conselho de Ministros;
 - n) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
 - o) Um representante das associações de jovens empresários;
 - p) Um representante da Federação Cabo-verdiana da Juventude;
 - q) Um representante da Câmara do Turismo de Cabo Verde;
 - r) Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pela Federação Cabo-verdiana das Associações de pessoas com Deficiência;
 - s) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
 - t) Um representante da Plataforma das Organizações Não Governamentais de Cabo Verde; e
 - u) Um representante de cada ordem profissional.
3. O Governo indica os representantes do Estado no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei.
4. As organizações representativas dos trabalhadores e das entidades empregadoras indicam os seus representantes no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei.
5. Nos termos da Lei n.º 74/VHI/2014, de 26 de setembro, os membros do Conselho Orientador, designam-se Conselheiros.

Artigo 8º

Atribuições

São atribuições do Conselho Orientador:

- a) Fixar as diretrizes das atividades do Observatório e as prioridades de médio e longo prazos;
- b) Aprovar o plano estratégico do Observatório;
- c) Aprovar o plano anual de atividades do Observatório;
- d) Aprovar o orçamento anual do Observatório, sob proposta da Unidade Técnica;
- e) Aprovar o relatório anual de atividades do Observatório;
- f) Promover a apropriação nacional das metodologias e melhores práticas internacionais em matéria de funcionamento do Observatório;
- g) Homologar as metodologias a aplicar pela Unidade Técnica nos trabalhos de análise, seguimento e avaliação, quanto nos estudos e prospetiva sobre economia e mercado de trabalho;
- h) Fixar os instrumentos e mecanismos de difusão dos produtos do Observatório e o respetivo calendário;
- i) Aprovar os mecanismos e instrumentos de ligações institucionais destinados à centralização dos dados das diversas fontes estatísticas e outras fontes de informação;
- j) Diagnosticar as necessidades de indicadores para o seguimento, avaliação e informação do mercado de trabalho e promover a respetiva integração no plano nacional de atividade estatística a aprovar pelo Conselho Nacional de Estatística (CNEST);
- k) Homologar mecanismos de cooperação institucional e internacional em benefício das atividades do Observatório;
- l) Promover e acompanhar a realização de estudos sobre a economia e mercado de trabalho no âmbito das atribuições do Observatório; e
- m) Promover o debate, a apropriação do conhecimento sobre os problemas do emprego, rendimento e pobreza, emprego e vulnerabilidade, a saúde no trabalho, entre outros temas, designadamente através de conferências, palestras, seminários e outros mecanismos.

Artigo 9º

Funcionamento

1. O Conselho Orientador do Observatório reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou à solicitação de um terço dos seus membros.

2. O presidente convoca os membros para as sessões referidas no n.º 1 com pelo menos quinze dias de antecedência.

3. A participação nas reuniões do Conselho Orientador confere o direito a senhas de presença a fixar mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Trabalho.

4. O Plenário é o órgão máximo do Conselho Orientador do Observatório.

Artigo 10º

Deliberações e voto

1. O Conselho Orientador do Observatório delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples.

1308 I Série — nº 57 «B.O.» da República de Cabo Verde — 7 de maio de 2020

Artigo 11º

Regulamento Interno

1. O Conselho Orientador do Observatório deve elaborar e aprovar o seu regulamento interno, podendo nele prever normas sobre a organização das estruturas de segundo nível, repartição das competências e sobre o funcionamento.

2. O regulamento do Conselho Orientador do Observatório pode prever o funcionamento por secções especializadas destinadas a estudos e análises de setores determinados.

3. O regulamento pode prever ainda a existência de vice-presidentes, para coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

Artigo 12º

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico e Científico é a instância de aprovação técnica dos estudos, análises e outros produtos do Observatório.

2. O Conselho Técnico e Científico é composto por:

- a) Um especialista da Direção Nacional do Planeamento, que preside;
- b) Um representante do Instituto Nacional de Estatística especialista em estatísticas do mercado de trabalho.
- c) Um especialista em economia e mercado de trabalho da entidade pública responsável pelo emprego e formação profissional; e
- d) Um representante académico designado pelo Conselho de Reitores.

Artigo 13º

Atribuições

São atribuições do Conselho Técnico e Científico:

- a) A aprovação técnica de estudos, análises e indicadores produzidos pela Unidade Técnica do Observatório;
- b) A aprovação técnica das propostas de metodologias e melhores práticas internacionais em matéria de funcionamento do Observatório elaboradas pela Unidade Técnica;
- c) Submeter ao Conselho Orientador, para homologação, as propostas de metodologias a aplicar pela Unidade Técnica nos trabalhos de análise, seguimento e avaliação, quanto aos estudos e prospetiva sobre economia e mercado de trabalho;
- d) A participação em fóruns regionais, nacionais e internacionais relativas à economia e mercado de trabalho;
- e) A organização de debates sobre os problemas do emprego, formação profissional, rendimento e pobreza, emprego e vulnerabilidade, saúde no trabalho, entre outros temas;
- f) A participação em debates e em fóruns técnico-científicos sobre os problemas do emprego, formação profissional, rendimento e pobreza, emprego e vulnerabilidade, saúde no trabalho, entre outros temas;
- g) Facilitar a ligação entre o Observatório e as instituições de ensino superior, enquanto entidades de investigação em domínios conexos à economia e mercado de trabalho;
- h) Representar o Observatório nas sessões de trabalho das Comissões Especializadas da Assembleia Nacional, versando sobre as questões de economia e mercado de trabalho, sempre que for convocado; e
- i) Representar o Observatório nas sessões do Conselho de Concertação Social que for convidado.

Artigo 14º

Funcionamento

1. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, de três em três meses, e extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de um terço dos seus membros.

2. O Presidente convoca os membros para as sessões referidas no número anterior com pelo menos quinze dias de antecedência.

3. A participação nas sessões de trabalho do Conselho Técnico e Científico confere o direito a senhas de presença a fixar mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Trabalho.

Artigo 15º

Deliberações e voto

O Conselho Técnico e Científico delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros e sempre por unanimidade.

Artigo 16º

Unidade Técnica

1. A Unidade Técnica é a estrutura de missão do Observatório que assegura a produção e divulgação dos estudos, análises e indicadores, bem como propostas de metodologias, planos de atividades, orçamentos e relatórios à atenção do Conselho Técnico ou do Conselho Orientador.

2. A Unidade Técnica é composta por:

- a) Um Coordenador (economista);
- b) Um Economista;
- c) Um Estatístico;
- d) Um Sociólogo especialista em trabalho, emprego e formação profissional;
- e) Um Informático.

Artigo 17º

Atribuições

São especificamente atribuições da Unidade Técnica:

- a) Elaborar a proposta de diretrizes das atividades do Observatório, para o médio e longo prazos;
- b) Elaborar planos estratégicos de desenvolvimento do Observatório e respetivo orçamento, podendo recorrer a entidade externa para o efeito;
- c) Elaborar o plano anual de atividades e orçamento do Observatório;
- d) Elaborar o relatório anual de atividades do Observatório;
- e) Preparar as propostas de metodologias a aplicar na análise, seguimento e avaliação, quanto aos estudos e prospetiva sobre economia e mercado de trabalho;
- f) Preparar as propostas de instrumentos e mecanismos de difusão dos produtos do Observatório e o respetivo calendário;
- g) Preparar as propostas e gerir os mecanismos e instrumentos de ligações institucionais com os órgãos produtores do Sistema Estatístico Nacional e outras fontes de informação para as atividades do Observatório;
- h) Conceber, produzir, alimentar e gerir as plataformas de centralização e análise de consistência dos dados das diversas fontes estatísticas e outras fontes de informação;

- i) Assegurar a produção de indicadores, trabalhos de análise e estudos que constam do plano de atividades do Observatório e submeter ao Conselho Técnico e Científico para aprovação;
- j) Promover a participação do Observatório em organizações e *fóruns* regionais e internacionais do domínio da economia e mercado de trabalho;
- k) Preparar os Termos de Referência e Cadernos de Encargos para a contratação de serviços especializados visando a realização de estudos prioritários e trabalhos de prospetiva conforme orientação do Conselho Orientador;
- l) Organizar e realizar concursos e outras atividades tendentes à contratação de serviços especializados;
- m) Adjudicar, gerir os contratos de serviços especializados, rececionar os produtos contratualizados e submeter ao Conselho Técnico do Observatório para aprovação;
- n) Elaborar, em articulação com outras entidades, o diagnóstico das necessidades de indicadores para o seguimento, avaliação e informação do mercado de trabalho;
- o) Assegurar a atempada e adequada divulgação dos produtos do Observatório e a extensão das suas atividades junto de instituições de ensino secundário, profissional e superior;
- p) Garantir ao Conselho Técnico e Científico suporte técnico, informacional e logístico para a organização de debates sobre temas de relevante interesse para a missão do Observatório, bem como para a participação em *fóruns* técnico-científicos;
- q) Garantir ao Conselho Técnico e Científico suporte técnico, informacional e logístico para a respetiva participação em trabalhos com instituições de ensino superior, entidades de investigação em domínios conexos à economia e mercado de trabalho;
- r) Garantir ao Conselho Técnico e Científico suporte técnico, informacional e logístico para a representação do Observatório nas sessões de trabalho das Comissões Especializadas da Assembleia Nacional, bem assim, nas sessões do Conselho de Concertação que for convidado;
- s) Negociar e firmar acordos de nível de serviço e de cooperação para o desenvolvimento de mecanismos de cooperação institucional e internacional em benefício das atividades do Observatório;
- t) Assegurar o secretariado do Conselho Técnico e Científico e do Conselho Orientador;
- u) Participar em ações de formação de relevante interesse para as atividades do Observatório;
- v) Garantir a plena execução do plano de atividades do Observatório;
- w) Gerir o orçamento anual do Observatório, elaborar o relatório de atividades e conta de gerência a submeter ao Conselho Orientador para aprovação; e
- x) Assegurar as relações administrativas com as instituições públicas e privadas.

Artigo 18°

Autonomia

1. O Observatório é dotado de autonomia administrativa.
2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Observatório são inscritos no Orçamento do Estado, na verba afeta ao departamento governamental responsável pela área do Trabalho.

Artigo 19°

Financiamento

Nos termos da Lei n.º 74/VGI/2014, de 26 de setembro, que regula o Conselho Económico Social e Ambiental, o Ministério das Finanças dota o Observatório das verbas necessárias à sua instalação, funcionamento e investimentos.

Artigo 20°

Instrumentos de gestão do pessoal

1. Através de diplomas próprios, o Governo dota o Observatório de respetivo estatuto de pessoal, quadro de pessoal, plano de carreiras, sistema de remunerações e sistema de avaliação de desempenho, bem como a definição de perfis profissionais e da descrição de funções.

2. O pessoal do Observatório é provido, de preferência, de entre o pessoal da Administração Pública, por via dos instrumentos de mobilidade.

Artigo 21°

Norma transitória

O Observatório funciona, transitoriamente, na dependência do Conselho de Concertação Social, enquanto não se constituir o Conselho Económico Social e Ambiental, nos termos previstos no artigo 2°.

Artigo 22°

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 2 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 6 de maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução nº 164/IX/2020

de 7 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Alcides Monteiro de Pina, MPD - Presidente
2. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
3. Carlos Miguel Afonseca Monteiro, MPD
4. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
5. José Manuel Soares Tavares, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de abril 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

1310 I Série — nº 57 «B.O.» da República de Cabo Verde — 7 de maio de 2020

Voto de pesar nº 24/IX/2020

de 7 de maio

(Pelo falecimento do ex-Deputado André Lopes Afonso)

Faleceu no passado dia 28 de março, na Cidade da Praia, André Lopes Afonso, vítima de doença prolongada. Natural do Concelho de Santa Catarina de Santiago, teve uma notável carreira como Político e Advogado.

André Lopes Afonso, nasceu no dia 31 de julho de 1952, fez os estudos secundários no Seminário de São José na Cidade da Praia. Era formado em Filosofia e Teologia no Instituto Superior de Estudos Teológicos de Coimbra, licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, advogado de profissão. Foi Deputado Nacional do Movimento para a Democracia pelo Concelho de Santa Catarina de Santiago nas legislaturas de 1991 a 2006, e Líder Parlamentar nos últimos anos da Legislatura 2001 a 2006. Também como Deputado foi Presidente da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Constitucionais, Reforma do Estado e Direitos Humanos. A nível partidário foi membro da Direção Nacional e da Comissão Política do MpD, durante o período de 1991 a 2006.

Efetivou-se a sua participação no debate político, sempre com eloquência recorrendo ao Latim, que apesar de ser hoje uma língua morta, o malgrado André Lopes Afonso a usava como fonte vocabular para a ciência buscando o sentido original da palavra, associando sempre a sua frontalidade e capacidade com dotes da oratória singular na defesa do contraditório, (*Auditur et altera pars*), que significa “Ouça também a outra parte” um princípio fundamental do processo judicial moderno, e pressuposto essencial para garantir a democracia.

Nesta ocasião, a Assembleia Nacional, reunida em 28 de abril de 2020, realça o reconhecimento pelas contribuições importantes do ilustre cidadão exemplar, político e advogado, que no desempenho de altas funções no Estado de Cabo Verde, deu a sua contribuição em prol de um Cabo Verde melhor e mais democrático e manifesta o seu pesar pela morte de André Lopes Afonso, endereçando aos seus familiares e amigos as mais sinceras condolências.

Assembleia Nacional, aos 28 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

-----ofo-----
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 50/2020

de 7 de maio

Na sequência da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a 11 de março de 2020, devido à infeção pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus), foi imposta aos Governos a necessidade de se posicionar e decidir abordagens e estratégias excecionais, com o objetivo de preparar os seus territórios para responder em tempo útil aos variados impactos causados pela doença COVID-19.

Especificamente em relação ao setor farmacêutico e aos produtos de saúde, dada a sua enorme relevância para fazer face à pandemia da COVID-19, foram promovidas, implementadas, bem como monitorizadas medidas rígidas, numa tentativa de precaver a escassez ou interrupções no seu fornecimento, garantindo, paralelamente, a sua qualidade e segurança.

Em Cabo Verde, com a verificação da primeira morte pela COVID-19, bem como dos primeiros casos de transmissão local, foi declarado o estado de emergência, através do Decreto Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março, prorrogado pelos Decretos Presidenciais n.ºs 07 e 08/2020, tendo em vista a adoção, com observância do quadro constitucional, das medidas necessárias para evitar a propagação da doença no território nacional. Várias outras medidas, de natureza diversa e importante, foram igualmente promovidas com o intuito de proteger a saúde pública.

Com o intuito de garantir a acessibilidade a esses produtos e a aplicação de preços justos, torna-se premente regular os fatores que influenciam o acesso aos mesmos, designadamente o regime de preços e margens de comercialização.

É neste âmbito que se insere o presente diploma, o qual estabelece o regime de preços máximos das máscaras não médicas para uso social ou comunitárias produzidas no mercado nacional, bem como a margem de comercialização de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual importados, excepcionalmente no contexto da pandemia pela COVID-19.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma fixa a margem máxima de comercialização de máscaras não médicas para uso social ou comunitárias e dispositivos médicos (DM) e equipamentos de proteção individual (EPI), bem como o regime de preço máximo de comercialização pelos retalhistas autorizados.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às entidades certificadas pela comercialização de máscaras não médicas para uso social ou comunitárias, nos termos da Portaria Conjunto n.º 18/2020, de 5 de maio.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- Preço máximo: regime adotado para a fixação dos preços, de acordo com o diploma legal que estabelece os diferentes regimes de preços permitidos em Cabo Verde, pelo qual é estabelecido um valor máximo, que não pode ser ultrapassado;
- Custo do Produto (CP): custo de aquisição mais os custos adicionais até a entrada no armazém do distribuidor grossista;
- Preço de Venda ao Retalhista (PVR): preço correspondente ao preço máximo para a comercialização pelo grossista;
- Preço de Venda ao Público (PVP): preço correspondente ao preço máximo para a comercialização pelo retalhista.

Artigo 4º

Margens de comercialização

1. As margens de comercialização para as máscaras não médicas para uso social ou comunitárias, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, álcool gel e álcool 70%, são, designadamente:

- a) A Margem de Comercialização do grossista (MCg) é de 15% sobre o custo do produto;
- b) A Margem de Comercialização do retalhista (MCR) é de 20% sobre o preço de venda ao retalhista (PVR).

Artigo 5º

Fixação de preços

Nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes fórmulas de fixação de preços:

- a) $PVR \text{ máximo} = \text{Custo do Produto} + \text{Margem de Comercialização a Grosso};$
- b) $PVP \text{ máximo} = PVR + \text{Margem de Comercialização Retalhista};$
- c) PVP máximo para as máscaras comunitárias é fixado e atualizado periodicamente pela ERIS em função da evolução da média ponderada dos custos da aquisição.

Artigo 6º

Fiscalização

1 - A verificação do cumprimento do estabelecido no presente diploma é da competência da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) ou Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE), consoante as respetivas competências de fiscalização.

2 - As denúncias de práticas infratoras ao estabelecido no presente diploma são feitas ou apresentadas junto da ERIS ou da IGAE, nos termos do número anterior, às quais compete dar o respetivo seguimento nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 7º

Contraordenações

1- Sem prejuízo de outras responsabilidades, nomeadamente criminal, disciplinar e civil, constituem contraordenações:

- a) A comercialização de máscaras para uso social ou comunitárias por preços superiores aos estabelecidos;
- b) A violação do disposto no artigo 5º;
- c) A violação de quaisquer outras normas constantes de outros diplomas ou regulamentos relacionados à comercialização dos bens objeto do presente diploma.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade dos valores fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte.

Artigo 8º

Coimas

1 - A contraordenação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coimas de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 70.000\$00 (setenta mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.

2 - A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e implica a perda de autorização para produção e comercialização dos DM e EPI e a restituição dos incentivos auferidos.

Artigo 9º

Instrução e aplicação das coimas

1 - A instrução dos processos de contraordenações previstas no presente diploma compete à ERIS ou à IGAE, consoante as respetivas competências de fiscalização.

2 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao Conselho de Administração da ERIS ou ao Inspetor-Geral das Atividades Económicas, consoante as respetivas competências de fiscalização.

3 - A aplicação da coima relativa a perda dos incentivos e a restituição dos impostos não pagos é da Direção Nacional de Receitas do Estado - DNRE.

Artigo 10º

Destino do Produto das Coimas

O produto das coimas reverte-se 100% para o Fundo Nacional de Emergência-FNE.

Artigo 11º

Responsabilidade

1- Pela prática das contraordenações previstas no presente diploma podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas coletivas ou equiparadas, nos termos do número anterior, são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente diploma quando os factos tiverem sido praticados pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 12º

Direito Subsidiário

Aos processos de contraordenação previstos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro e o regime das infrações não aduaneiras quando estas têm a natureza tributária.

Artigo 13º

Regulamentação

Compete ao Conselho de Administração da ERIS regulamentar, no âmbito das suas competências, todos os aspetos necessários à aplicação do presente diploma.

Artigo 14º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o contexto de pandemia pela COVID-19.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de maio de 2020.
— Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Alexandre Dias Monteiro e Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 6 de maio de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

1312 I Série — nº 57 «B.O.» da República de Cabo Verde — 7 de maio de 2020

3 229000 000000

/ S E R I E
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 · Tel. (238) 612145, 4150 · Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., SA. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

<https://kiosk.incv.cv>

7E2CCED9-AA6B-4B08-802C-27225ED12669